



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 726
00235

18/05/2016

Medida Provisória 726/2016

autor

Deputada Erika Kokay – PT/DF

nº do prontuário

1 ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 27 inciso XIV da Medida Provisória nº 726 de 12 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27

XIV - Ministério do Desenvolvimento Social:

a) política nacional de desenvolvimento social;

b) política nacional de segurança alimentar e nutricional;

c) política nacional de assistência social;

d) política nacional de renda de cidadania;

e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

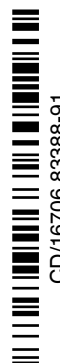
f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de



CD/16706.83388-91

programas de transferência de renda;

l) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST;

m) coordenação e normatização dos serviços e benefícios de Assistência Social;

n) gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico” (NR)

Justificativa

Proposta de inclusão da alínea “m”: O art. 11 da Lei nº 8.742, de 1993, estabelece que As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Proposta de inclusão da alínea “n”: A gestão do CadÚnico já se dá no âmbito do Governo Federal pelo MDS e no âmbito dos Municípios majoritariamente é realizado pelo órgão gestor da Política de Assistência Social nos municípios, as Secretarias Municipais de Assistência Social.

Deputada Erika Kokay

PT- DF

PARLAMENTAR



CD/16706.83388-91